



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o artigo 2º-D da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008.

Art. 1º. Altera a redação do *caput* e acrescenta parágrafo 3º no artigo 2º-D da Lei Complementar nº 422, de 25 de agosto de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º-D. A mulher vítima de violência doméstica inscrita no processo de seleção para ocupar uma unidade de conjunto habitacional em área urbana ou rural, de que trata o inciso I do artigo 2º, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado, no mínimo, o percentual de 8% (oito por cento) das unidades em face da classificação das candidatas, respeitadas as demais condições gerais estabelecidas no processo de seleção.

.....
§3º. Os requisitos de elegibilidade e a tramitação de processos administrativos nos programas habitacionais poderão ser flexibilizados em situações de risco iminente à vida, garantindo:

I – Tramitação prioritária e agilizada de todos os atos e diligências procedimentais; e

II – Acesso imediato a modalidades temporárias, como auxílio-aluguel social ou locação social, até a definição judicial sobre os bens ou inclusão em programa definitivo.

Art. 2º. Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de abril de 2026.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei Complementar tem por objetivo alterar a Lei Complementar Estadual nº 422, de 25 de agosto de 2008, que “institui o Programa de Habitação Popular – NOVA CASA, cria o Fundo de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”. O presente Projeto visa dar efetividade ao

direito à moradia e à proteção da integridade física e psicológica das mulheres em nosso Estado.

Um grande número de mulheres permanecem em ciclos de violência doméstica por não possuírem alternativa de moradia ou por dependerem economicamente do agressor para manter o teto de seus filhos. Sem um teto seguro para si e para seus dependentes, a denúncia torna-se um ato de risco extremo, frequentemente resultando em situação de rua ou em revitimização institucional.

No que tange às Medidas Protetivas de Urgência, os números do Conselho Nacional de Justiça são alarmantes. Em 2025, foram concedidas 621.202 medidas protetivas, o que representa uma média de 70 ordens de proteção emitidas por hora em todo o território nacional.

O Projeto está em estrita consonância com a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar para garantir sua integridade física e patrimonial. Ao prever o encaminhamento técnico por órgãos especializados (como os Centros de Referência), garantimos que o benefício chegue àquelas que realmente necessitam de proteção estatal imediata.

A proposta também ampara-se na competência concorrente para legislar sobre assistência e proteção, nos termos do artigo 24 da Constituição Federal.

Garantir moradia é garantir a vida. Ao oferecer um local seguro para essas mulheres, o Estado (ente federativo) também cumpre seu papel constitucional de promover o bem-estar social e combater todas as formas de violência.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei Complementar

Sala das sessões, de abril de 2026.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 07/04/2026, às 20:48.
